

## A HISTÓRIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DO TRABALHO E A ERA VARGAS<sup>1</sup>

Lisiele Ferlin de Oliveira<sup>2</sup>  
 Peterson Vivan<sup>3</sup>  
 Luan Carlos Maier<sup>4</sup>  
 Marcio Roberto Bitelbron<sup>5</sup>  
 Arthur Fernando Losekann<sup>6</sup>

**INTRODUÇÃO:** O presente artigo trata da história constitucional do direito do trabalho no Brasil, com ênfase na Era Vargas. O objetivo é contextualizar as origens do direito do trabalho e as primeiras normas de proteção do trabalhador, passando pela chegada de Getúlio Vargas ao poder e sua contribuição para o desenvolvimento do direito do trabalho no país. Para isso, serão utilizadas diversas fontes e autores, como Lira Neto e biografia sobre Getúlio Vargas e Mauricio Godinho Delgado, escritor do livro "Introdução ao Direito do Trabalho". Também serão utilizados três sites, o Jus.com.br, Conceito.de e o Senado Federal, para fornecer informações adicionais. Será feita uma contextualização em uma linha do tempo, começando na Pré-História e percorrendo a história até os dias atuais, destacando a escravidão, a servidão e as corporações de ofício. Em seguida, serão apresentadas as primeiras normas de proteção do trabalho, como a Lei de Peel (1802) na Inglaterra, a Encíclica “Rerum Novarum” (1891) escritas pelo Papa Leão XIII, a Constituição do México (1917) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT - 1919). Posteriormente, serão abordadas as primeiras normas de proteção do trabalho no Brasil, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), criada em 1943 durante o governo de Getúlio Vargas, e a Lei de Férias (1946). Também serão discutidas outras medidas adotadas durante a Era Vargas, como a fundação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930) e do Conselho Nacional do Trabalho (1931). Em seguida, será apresentada uma análise da Era Vargas e sua contribuição para o desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil. Serão destacadas as mudanças significativas na legislação trabalhista, bem como as medidas adotadas para proteger os direitos dos trabalhadores e melhorar suas condições de trabalho. Por fim, será feita uma conclusão sobre a importância da Era Vargas para a história constitucional do direito do trabalho no Brasil, destacando as principais contribuições de Getúlio Vargas e sua equipe de governo para a proteção dos direitos trabalhistas no país. **OBJETIVO:** Analisar a trajetória constitucional da história do Direito do Trabalho no Brasil, ressaltando o papel crucial da Era Vargas na expansão dos direitos trabalhistas no país. **METODOLOGIA:** A metodologia utilizada neste artigo científico consistiu em uma pesquisa bibliográfica. Inicialmente, foram utilizadas diversas fontes e autores, como mencionado anteriormente, que abordam de forma abrangente a história política e social do Brasil, bem como suas legislações e normas trabalhistas. Também foram consultados dois sites para fornecer informações adicionais. A pesquisa foi organizada cronologicamente em uma linha do tempo, iniciando na pré-história e percorrendo a história até os dias atuais. Foram apresentadas as primeiras normas de proteção do trabalho no mundo e, posteriormente, as primeiras normas de proteção do trabalho no Brasil. Em seguida, realizou-se uma análise da Era Vargas e sua contribuição para o desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil, destacando as mudanças significativas na legislação trabalhista

<sup>1</sup> Atividade da História Constitucional do Direito do Trabalho.UCEFF (2023).

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito, UCEFF Faculdades, Chapecó – SC. lisiele.monitoria@uceff.edu.br.

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Direito, UCEFF Faculdades, Chapecó – SC. petervivan@uceff.edu.br.

<sup>4</sup> Acadêmico do Curso de Direito, UCEFF Faculdades, Chapecó – SC. luanmaier2@gmail.com.

<sup>5</sup> Professor orientador UCEFF Faculdades, Chapecó – SC. marciobitelbron@uceff.edu.br .

<sup>6</sup> Professor do Direito de Processo Penal na UCEFF Faculdades. E-mail: arthur@uceff.edu.br.

entre outras ações adotadas para proteger os direitos dos trabalhadores e suas respectivas condições de trabalho. Por último, foi apresentada uma conclusão sobre a importância da Era Vargas para a história constitucional do direito do trabalho no Brasil. Dessa forma, a metodologia utilizada permitiu cumprir os objetivos propostos, que consistiam em contextualizar a história constitucional do direito do trabalho no Brasil, com foco na Era Vargas, e analisar sua contribuição para o desenvolvimento do direito do trabalho no país.

**DISCUSSÃO:** Conforme sítio eletrônico “Conceito.de” (2020), a história pode ser dividida em Pré-História, que abrange 4,4 milhões de anos até 6.000 a 4.000 anos a.C, e a História, que tem início a partir da escrita pelos sumérios, por volta de 4000 anos a.C. até os tempos atuais. Segundo o periódico, na história, podemos identificar quatro grandes períodos: as Idades Antiga, Média, Moderna e a Contemporânea. A Idade Antiga inicia com o desenvolvimento e o aprimoramento da escrita pelos sumérios sendo findada com a queda do Império Romano do Ocidente, em 476 ainda na era cristã. Durante esse período, surgiram grandes civilizações, como a egípcia, a grega e a romana, que influenciaram significativamente a cultura e a sociedade ocidentais (CONCEITO.DE, 2020). O período histórico conhecido como Idade Média teve início em 476 após a queda do Império Romano do Ocidente e se encerrou em 1453 com a conquista de Constantinopla pelos turcos otomanos. Durante esse tempo, a sociedade europeia foi caracterizada pelo sistema feudal, em que os servos forneciam uma parte de sua produção aos senhores feudais, garantindo assim, proteção militar e política, além do direito ao uso da terra. O trabalho era sinônimo de castigo e não havia remuneração (CONCEITO.DE, 2020). Entre 1453 e 1789 ocorreu a Idade Moderna, que teve fim com a Revolução Francesa em 1789. Nesse período, houve grandes transformações na Europa, com o desenvolvimento do capitalismo, da ciência e da tecnologia. O trabalho começou a ser visto como uma forma de produzir riqueza, e o dinheiro passou a ser o principal meio de troca (CONCEITO.DE, 2020). A partir de 1789 até o presente momento, estamos vivenciando a Idade Contemporânea. Durante esse período, houve grandes mudanças sociais, políticas e econômicas, como a Revolução Industrial, a globalização e as duas Guerras Mundiais. O trabalho passou por diversas transformações, sendo que, na atualidade, ainda há um forte movimento em busca de proteção social para os trabalhadores (CONCEITO.DE, 2020). Ao longo da história, diferentes formas de trabalho foram utilizadas. A escravidão foi a primeira, seguida pela servidão, que caracterizou o feudalismo. Durante o feudalismo, o trabalho era visto como castigo e não havia remuneração. Na Idade Moderna, surgiram as corporações de ofício, que estabeleceram uma estrutura hierárquica, regularam a capacidade produtiva e regulamentaram a técnica de produção. Essas corporações foram suprimidas com a Revolução Francesa, por serem incompatíveis com o ideal de liberdade do homem (JUS BRASIL, 2014). Delgado (1999, p. 25) propõe uma divisão didática do desenvolvimento normativo do Direito do Trabalho no ocidente, dividindo-se em 4 fases distintas. A primeira delas é conhecida como "Fase das manifestações incipientes ou esparsas", que teve início com o "Peel's Act" inglês. A Lei de Peel foi, portanto, uma das primeiras normas de proteção do trabalho, estabelecendo uma jornada máxima de 12 horas diárias para os trabalhadores nos moinhos e garantia a proteção dos aprendizes. Essa norma foi o início de uma série de outras leis semelhantes que surgiram em diferentes países ao longo dos anos. Em seguida, a Encíclica “rerum novarum”, que significa “Das coisas novas”, também escrita pelo Papa Leão XIII em 1891, tratou das condições dos operários e reconhecia que as relações trabalhistas da época estavam em desequilíbrio e defendia a intervenção do Estado na economia para garantir o bem-estar dos trabalhadores (TST, 2017). A partir de então, surgiram diversas normas de proteção do trabalho em todo o mundo. Outro marco importante na história da proteção ao trabalho foi a Constituição do México, promulgada em 1917. Esta foi a primeira constituição da história a incluir direitos sociais, como a proteção ao trabalho e à segurança social. A constituição mexicana foi seguida

pela Constituição de Weimar, na Alemanha, que também consagrou direitos sociais de segunda geração, relacionados às relações de produção e de trabalho, à educação, à cultura e à previdência (SENADO FEDERAL, 2006). A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919 pela Organização das Nações Unidas (ONU). Sua finalidade é estimular a realização do trabalho justo em todo o planeta. A OIT é responsável pela elaboração de convenções e recomendações internacionais sobre o trabalho, além de monitorar o cumprimento destas normas pelos países membros (SENADO FEDERAL, 2008). Ao longo do século XX, muitos países adotaram normas de proteção ao trabalho, como as leis trabalhistas, as previdenciárias e as de segurança no trabalho. Estas normas buscavam garantir a dignidade dos trabalhadores, proteger sua saúde e segurança e promover a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho. Com o tempo, as normas foram se sofisticando e se adaptando às mudanças na economia e na sociedade. Ao longo dos anos, a trajetória do Direito Trabalhista no Brasil é caracterizada por várias fases e mudanças significativas. Segundo a biografia mais recente e completa sobre Getúlio Vargas, escrita por Lira Neto em três volumes a partir de 2012, grande parte do legado trabalhista é atribuído ao período do Estado Novo (1937-1945). Desde a Constituição de 1824, que aboliu as corporações de ofícios e estabeleceu normas de liberdade profissional, mas manteve a escravidão, até a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, as normas trabalhistas sofreram diversas alterações. No entanto, a "Era Vargas" (1930-1945) é considerada o período mais importante na história constitucional do Direito do Trabalho do Brasil, segundo o autor Lira Neto em sua obra. De acordo com Neto (2013), o governo de Getúlio Vargas, iniciado em 1930, trouxe profundas mudanças para a política trabalhista no país. Com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930, foram implementadas medidas que visavam a garantia de direitos trabalhistas básicos, como a regulamentação da jornada de trabalho, o estabelecimento do salário-mínimo e a proibição de trabalho para menores de 14 anos. A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar especificamente do direito do trabalho, estabelecendo direitos básicos como a proibição de diferenças salariais por motivos de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, além da limitação da jornada de trabalho a oito horas diárias e da proibição de trabalho noturno para menores de 16 anos e em indústrias insalubres para menores de 18 anos e mulheres. A Constituição também regulamentou o exercício de todas as profissões e instituiu o sindicalismo (SENADO FEDERAL). Em 1937, foi promulgada a Constituição inspirada no Estado Novo português e na Constituição polonesa (polaca), com elementos corporativistas presentes no texto constitucional. Nesse período, houve uma forte intervenção estatal nas atividades privadas e do trabalho, e foi criada a Justiça do Trabalho como representação de classe. Tal carta proibiu a greve de trabalhadores, declarando-a como sendo anti-social e nociva à produção. Além disso, estabeleceu o controle estatal dos sindicatos, a unicidade e o imposto sindical, e proibiu a interrupção da produção ou prestação de serviços pelo empregador, movimento conhecido como *lockout* (SENADO FEDERAL). Foi com a Constituição de 1946 que o país voltou a adotar uma lei maior mais democrática, restituindo algumas, além de trazer uma série de outras mudanças importantes para o direito do trabalho brasileiro. Entre elas, destacam-se a criação da Justiça do Trabalho autônoma (privada), a garantia da liberdade sindical, a proibição do trabalho noturno para menores de 18 anos e da jornada de mais de oito horas diárias, a garantia de férias remuneradas e a proteção ao salário-mínimo. Já a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 representa um importante avanço na evolução do Direito do Trabalho no Brasil. De acordo com o site Jus.com.br, a CLT foi elaborada durante o mandato de Getúlio Vargas e é considerada a principal norma regulamentadora do direito trabalhista no Brasil. Ela unificou a legislação trabalhista existente no país e estabeleceu diretrizes para as relações de trabalho, tanto no meio urbano quanto no rural. Além disso, a CLT trouxe medidas de proteção para segurança saúde do trabalhador, assim como para o trabalho feminino e

infantil. Desde então, o direito do trabalho no Brasil passou por diversas alterações e atualizações, acompanhando as mudanças na sociedade e na economia. Entre as alterações mais significativas, podemos citar a Constituição Federal de 1988, que trouxe importantes avanços em matéria de proteção aos direitos sociais, inclusive o direito do trabalho, como a garantia da estabilidade do emprego para trabalhadores acidentados e gestantes, a licença-maternidade, a jornada de trabalho semanal de 44 horas, entre outros direitos trabalhistas (SENADO FEDERAL). Além disso, houve uma grande reforma trabalhista no Brasil, aprovada em 2017, que trouxe diversas mudanças na legislação trabalhista, incluindo a regulamentação do teletrabalho, a flexibilização da jornada de trabalho, a criação do contrato de trabalho intermitente, entre outras (BRASIL, 2017). Ocorre que, de modo geral, a história do direito do trabalho está intimamente ligada às lutas dos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho e de vida. Um exemplo é o “Dia Internacional do Trabalhador”, celebrado em 1º de Maio, uma data simbólica que remonta à manifestação de 1886 em Chicago, nos Estados Unidos. Nesse evento histórico, os trabalhadores lutavam pela diminuição da jornada de trabalho, que naquele período era de 13 horas diárias, para apenas 8 horas diárias. A manifestação acabou sendo reprimida com violência, resultando em diversas mortes, além de muitos manifestantes feridos (JUS BRASIL, 2019). Esse evento histórico marcou o início de uma luta global por melhores condições de trabalho e pela valorização do trabalho humano. No Brasil, a luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e de vida também teve um papel importante na história do direito do trabalho. Em virtude disso, no ano de 1924, o então presidente Artur Bernardes decretou o dia 1º de Maio como feriado nacional (BRASIL, 1924).

**CONCLUSÃO:** Ao analisar a evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil, é possível perceber a importância das mudanças legislativas ocorridas durante a Era Vargas para a garantia de direitos básicos e melhores condições de trabalho para os trabalhadores. Essas mudanças são resultado de um movimento global em busca de proteção social e reconhecimento do trabalho como um direito fundamental. No entanto, é necessário considerar as limitações da pesquisa baseada em fontes bibliográficas e a importância de novos estudos que empreguem outras metodologias, como pesquisa documental e entrevistas com trabalhadores e sindicatos. Além disso, é crucial avaliar a legislação trabalhista atual do país para verificar se as conquistas obtidas na Era Vargas estão sendo mantidas e aprimoradas. Em suma, a pesquisa da história constitucional do direito do trabalho no Brasil é fundamental para compreender a evolução dos direitos trabalhistas ao longo do tempo, que têm passado por várias etapas e transformações, buscando garantir a proteção e os direitos dos trabalhadores, em conformidade com as mudanças na sociedade e na economia.

**Palavras-chave:** Direito do trabalho. Getúlio Vargas. Legislação trabalhista. Direito constitucional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 4.859, de 26 de setembro de 1924. **Decreta feriado nacional o dia 1 de maio, consagrado á confraternidade universal das classes operarias e á comemoração dos mártires do trabalho.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 29 out. 1924. Seção 1, p. 20955 (original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4859-26-setembro-1924-567741-publicacaooriginal-91057-pl.html>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 15 abr. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1999.

EQUIPE EDITORIAL de Conceito.de. **Idade Antiga, Média, Moderna e a Contemporânea - O que é, conceito e definição**. 6 dez. 2020. Disponível em: <https://conceito.de/idade-contemporanea>. Acesso em: 16 abr. 2023.

JUSBRASIL. **A evolução do trabalho humano e o surgimento do Direito do Trabalho**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32198/a-evolucao-do-trabalho-humano-e-o-surgimento-do-direito-do-trabalho>. Acesso em: 16 abr. 2023.

JUSBRASIL. **História: a criação da CLT**. Disponível em: <https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>. Acesso em: 15 abr. 2023.

JUSBRASIL. **Qual a História do Dia do Trabalhador?** <https://salvadoradvogado.jusbrasil.com.br/artigos/702073307/qual-a-historia-do-dia-do-trabalhador>. Acesso em: 16 abr. 2023.

NETO, Lira. Getúlio – **Dos anos de formação à conquista do poder (1882-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NETO, Lira. Getúlio - **Do governo provisório à ditadura do Estado Novo (1930 -1945)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

NETO, Lira. Getúlio: **Da volta pela consagração popular ao suicídio (1945-1954)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SENADO FEDERAL. **A CLT no contexto histórico do direito do trabalho brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 58, n. 230, p. 175-186, abr./jun. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p175.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p175.pdf). Acesso em: 15 abr. 2023.

SENADO FEDERAL. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917**. Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SENADO FEDERAL. **Constituições Brasileiras**. Glossário Legislativo. <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras#:~:text=As%20Constitui%C3%A7%C3%B5es%20anteriores%20s%C3%A3o%20as,%2C%201937%2C%201946%20e%201967.&text=Apoiado%20pelo%20Partido%20Portugu%C3%AAs%20constitu%C3%ADdo,a%20primeira%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil>. Acessado em: 16 de abril de 2023.

SENADO FEDERAL. **Direitos do Trabalhador**. (Coleção Direitos Sociais; v. 1).  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182967/000182967.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 16 de abril de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABAHO. **Rerum Novarum 126 anos**.  
<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/209259/CLT%20comentada%20-%202022.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em: 16 de abril de 2023.